



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.720573/2012-26
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-002.976 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Regimes Aduaneiros
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Tucker Energy do Brasil Comércio e Serviços Petrolíferos Ltda

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/1995 a 26/12/1996

REPETRO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. NATUREZA DE REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. O REPETRO é um regime aduaneiro especial que autoriza a importação de equipamentos destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, ficando os tributos federais com sua exigibilidade suspensa pelo período de utilização do aludido programa.

REPETRO. EXTINÇÃO. Extingue-se o regime com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: i) reexportação; ii) entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; iii) destruição, às expensas do interessado; iv) transferência para outro regime aduaneiro especial; ou, v) despacho para consumo.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO E OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL

É nulo, por vício material de motivo, o lançamento feito sem que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à exigência do crédito tributário.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Valcir Gassen, Hécio Lafetá Reis e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem descrever a controvérsia nestes autos, transcrevo o relatório da Resolução nº 3202-000.280, da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, que baixou o presente feito em diligência em 16/09/2014:

"Trata-se do lançamento efetivado pela fiscalização da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza (ALF/FOR), por meio do qual se exige o crédito tributário a seguir discriminado, em virtude de a fiscalização haver concluído que a empresa autuada deixou de cumprir condições do regime aduaneiro de admissão temporária e de atender a intimação fiscal:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Imposto de Importação	1.633.178,24	Artigos 370, § 1º, inciso II; 725, inciso I; 763; 732; 744; 746 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - Regulamento Aduaneiro (RA).
Juros de Mora	4.990.421,07	JANEIRO A MARÇO DE 1995 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/95): percentual equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal. Art. 84 da Lei nº 8.981/95. A PARTIR DE ABRIL DE 1995 (p/Fatos Geradores entre 01/01/1995 e 31/12/1996): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Multa de Ofício	1.224.883,68	Fatos Geradores entre 29/06/1991 e 31/12/1996. 75,00% Art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91; art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91; art. 4º, inciso I e art. 37 da Lei nº 8.218/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.
Multa pelo Descumprimento de Intimação Fiscal	5.000,00	Artigos 15, 19, 21, 22, 24, 553, 563, 570 do Decreto nº 6.759/09; art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "c", do Decreto nº 6.759/09.
Total do AI fls. 4/26	7.853.482,99	
IPI vinculado à importação	607.587,43	Artigos 2º, 24, inciso I; e 35, inciso I; do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.
Juros de Mora	1.846.965,22	JANEIRO A MARÇO DE 1995 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/95): percentual equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal. Art. 84 da Lei nº 8.981/95. A PARTIR DE ABRIL DE 1995 (p/Fatos Geradores entre 01/01/1995 e 31/12/1996): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Multa de Ofício	455.690,57	Fatos Geradores entre 01/01/1991 e 31/12/1996. 75,00% Art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.
Total do AI fls. 27/50	2.910.243,22	
Total Lançado	10.763.726,21	

Acusa a fiscalização que, em virtude do não atendimento de intimação fiscal para a apresentação de garantia para acobertar a aplicação do Repetro, conforme a previsão contida no art. 16 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, combinado com o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, foi emitido o Parecer Sadad/ALF/FOR nº 015, de 10 de fevereiro de 2012, pelo qual foi indeferida a prorrogação do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária aplicado aos bens constantes das Declarações de Importação nº 438, de 13 de abril de 1992, 439, de 13 de abril de 1992, 2787,

de 8 de maio de 1995; 4094, de 12 de julho de 1995; 4830, de 31 de agosto de 1995; 5744, de 7 de novembro de 1995; 6488, de 26 de dezembro de 1995; 1068, de 26 de março de 1996, e 3875, de 21 de outubro de 1996.

O Despacho Decisório que acatou o referido Parecer determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse efetuada a reexportação dos bens insertos nas supracitadas DI, com base no art. 367, § 9º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, c/c o art. 15, § 12 da IN SRF nº 285, de 2003, bem como o pagamento da multa prevista no artigo 728, inciso IV, alínea “c” do mesmo Decreto, pelo não atendimento de intimação, tendo sido facultado ao interessado, em caso de inconformidade com o Despacho Decisório, a interposição de recurso voluntário, em última instância, ao superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal.

Consta que a empresa autuada, cientificada do Despacho Decisório em 10 de fevereiro de 2012, procedeu ao recolhimento da multa, mas, não reexportou a mercadoria, nem interpôs recurso voluntário, o que motivou a exigência do crédito tributário inscrito em Termo de Responsabilidade, com base no art. 369, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 2009, c/c o art. 17, inciso II, da IN SRF nº 285, de 2003.

A fiscalização, então, procedeu, em 24 de abril de 2012, com base no disposto nos artigos 15 a 25 e 370 do Decreto nº 6.759, de 2009, c/c o artigo 19, *caput* e incisos I e II, da IN SRF nº 285, de 2003, à intimação da empresa autuada para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pagar a multa prevista no artigo 709 do citado Decreto (cuja matriz legal é o art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), e a iniciar o despacho de reexportação da mercadoria ou registrar DI para despacho para consumo dos bens, com o pagamento do crédito tributário devido, acrescido de juros de mora e da multa acima citada, tendo sido alertado à empresa beneficiária do regime que o não atendimento da intimação dentro do prazo implicaria retificação de ofício das DI e lançamento de ofício do crédito tributário, segundo o artigo 370, § 1º do Decreto nº 6.759, de 2009, e artigo 19, §1º da IN SRF nº 285, de 2003.

Decorrido, em 25 de maio de 2012, o prazo estabelecido, e diante do silêncio da empresa, procedeu a fiscalização aos presentes autos de infração, dos quais a autuada tomou ciência em 31 de maio de 2012 (fls. 3 e 27), impugnando-os em 2 de julho do mesmo ano (fls. 164/181),(...)”

Na impugnação apresentada (e-fls. 164/181), a contribuinte alega o que segue:

a) Apresenta síntese dos fatos que deram origem à autuação:

- que em 25/11/2011, solicitou a prorrogação do regime aduaneiro especial de REPETRO, sendo intimada em 17/01/2012, por meio de Termo de Intimação Fiscal, para apresentar novos Requerimentos de Prorrogação do Regime ("RPR") e respectivos Termos de Responsabilidades ("TR"), no qual constasse declarada a forma de garantia correspondente ao total dos tributos devidos suspensos, igual ou acima de R\$ 20.000,00, bem como as vias originais dos documentos relativos à forma de garantia utilizada. Foi-lhe dado o prazo de 05 dias, contados da ciência da intimação, para apresentação dos documentos solicitados;

- que, no momento da intimação, além de não dispor de recursos para realizar a garantia, analisou as condições dos bens abrangidos pelo regime de admissão temporária em questão, e verificou que já não tinha mais interesse econômico na sua utilização, em virtude de

os bens estarem bastante desgastados. Assim, ao invés de proceder à prorrogação do regime ou reexportar os bens, optou por providenciar a inutilização dos mesmos, razão pela qual não se manifestou em relação à referida intimação;

- que, antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa para executar o Termo de Responsabilidade, requereu a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, apresentando pedidos administrativos protocolizados em 12/03/2012, referentes a cada uma das DI objeto da presente autuação. Neste requerimentos solicitou: (a) A autorização para destruição da grande parte das mercadorias, nos termos do artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa nº 285/2003; (b) A autorização para a nacionalização de uma parte das mercadorias por meio de despacho para consumo, nos termos do artigo 15, inciso V, da Instrução Normativa nº 285/2003, e (c) A autorização para reexportação da mercadoria FONTE RADIOATIVA AM/BE241 (Cesio C137 20.CI) por via aérea em virtude do risco radioativo envolvido, nos termos do artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa nº 285/2003;

- que, em 24/04/2012, ignorando os pedidos de destruição dos bens realizados pela Impugnante, a RFB lavrou Termo de Intimação Fiscal, por meio do qual foi intimada a, no prazo improrrogável de 30 dias, contados da ciência daquele Termo, efetuar os seguintes procedimentos: (i) pagamento da multa prevista no artigo 709, do Decreto nº 6.759/09, de 10,0% sobre o valor aduaneiro pelo descumprimento das condições estipuladas para permanência do regime de Admissão Temporária e iniciar o despacho de reexportação das mercadorias, ou (ii) registro de DI para os bens com o pagamento do crédito tributário devido, acrescido o valor de juros de mora e da multa citada no item (i).

- que, na mesma data em que foi expedido o predito Termo de Intimação, em 24/04/2012, também foi lavrado Auto de Infração (nº 0317600/00265/12) para exigir o pagamento da multa prevista no artigo 709, do Decreto nº 6.759/09, de 10,0% sobre o valor aduaneiro pelo descumprimento das condições estipuladas para permanência do regime de Admissão Temporária (Processo Administrativo nº 11131.720422/201278);

- que apresentou impugnação em face do Auto de Infração, nos autos daquele processo administrativo; e

- que, em 31/05/2012, teve contra si lavrado mais um Auto de Infração (nº 0317600/00331/12), objeto da lide destes presentes autos;

b) Nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação administrativa que, conforme se infere dos fatos descritos no Auto de Infração impugnado, a autoridade fiscal justificou a autuação na suposta falta de manifestação da Impugnante com relação ao Auto de Infração nº 0317600/00265/12, lavrado no dia 24/04/2012 e cujo prazo final para defesa se encerrou no dia 25/05/2012. Entretanto, diferentemente do que alega o agente fiscal autuante, a contribuinte apresentou a devida Impugnação Administrativa contra o Auto de Infração nº 0317600/00265/12, dentro do prazo legal (25/05/2012), conforme faz prova a cópia integral do processo administrativo nº 11131.720422/201278;

- que, considerando que de acordo com o próprio agente fiscal autuante, o motivo que levou à lavratura do presente Auto de Infração teria sido a suposta falta de manifestação da Impugnante com relação ao Auto de Infração nº 0317600/00265/12 e uma vez comprovado que a manifestação existiu, conclui-se que o ato administrativo de lançamento de ofício sob análise perdeu a sua motivação e, portanto, a sua razão de existir;

c) Impossibilidade de retificação de ofício da Declaração de Admissão Temporária no caso em questão em virtude da expressa solicitação de extinção do Regime de Admissão Temporária feita pela Impugnante.

- que, antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa com vistas a executar o Termo de Responsabilidade, a Impugnante protocolizou o devido pedido de extinção do Regime de Admissão Temporária, no intuito de regularizar a situação das mercadorias importadas sob o referido regime especial de importação, e assim o fez nos termos da legislação aplicável;

- que a autoridade administrativa, ao ignorar os pedidos formulados, infringiu determinação contida no art. 48 da Lei nº. 9.784/99, bem como ofendeu o Princípio constitucional do Direito de Petição;

- que o Auto de Infração é totalmente improcedente, tendo em vista que a Impugnante adotou medida prevista em lei para a extinção do Regime de Admissão Temporária antes da execução do Termo de Responsabilidade, situação esta que afasta por completo a possibilidade de retificação de ofício das DI's em questão. Ao final, requereu seja declarada a improcedência do Auto de Infração e a extinção do crédito tributário, aí incluídas todas as penalidades.

A DRJ Fortaleza/CE julgou a impugnação procedente em parte, nos termos decisão cuja ementa é a seguinte (efls. 396/412):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 26/12/1995

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO E OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

É nulo, por vício material de motivo, o lançamento feito sem que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à exigência do crédito tributário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

A matéria não impugnada não comporta julgamento administrativo, pois em relação a ela não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Aquele órgão julgador manteve o lançamento somente em relação à multa por desatendimento à intimação fiscal, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de a matéria não ter sido impugnada pela autuada. No mais, o lançamento efetuado foi declarado nulo, por vício material, em relação aos tributos (II e IPI vinculado), juros de mora e multa de ofício.

Chegam os autos a este Colegiado para julgamento, em razão de interposição de recurso de ofício."

Em 16 de setembro de 2014, foram os presentes autos baixados em diligência, pela Resolução nº 3202-000.280, para que: "a autoridade preparadora informe qual a data de vencimento final do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária concedido para os bens constantes de cada uma das nove DI que foram objeto da autuação."

Por sua vez, 28 de novembro de 2014, foi prestada a informação requerida (e-fls. 538-544) pela referida diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso de ofício é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/05/2012 (ciência na mesma data), contra a empresa Tucker Energy do Brasil, no montante R\$ 10.763.726,21, para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, bem como acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício de 75%) e multa de R\$ 5.000,00 em razão de a contribuinte haver deixado de atender a intimação fiscal.

A DRJ, por unanimidade de votos, declarou a nulidade do lançamento, na parte relativa aos tributos (Imposto de Importação e IPI vinculado à importação), aos respectivos juros de mora e à multa de ofício, por vício material, de modo a exonerar a parcela correspondente do crédito tributário, no valor de R\$ 10.758.726,21; e por maioria de votos, declarou como não impugnada a multa por descumprimento de intimação fiscal, ficando, consequentemente, mantida essa parcela do crédito tributário, no valor de R\$ 5.000,00.

O lançamento de ofício decorreu do descumprimento de condições do regime de admissão temporária aplicado a mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO.

Em 25/11/2011, a Interessada pleiteou a prorrogação do regime aduaneiro especial do REPETRO, com base em contratos celebrados com a Alvorada Petróleo S/A. Informa a fiscalização que a Interessada, deixou de atender a Termo de Intimação Fiscal datado de 17/01/2012, no qual se exigia a apresentação de garantia para os tributos suspensos em decorrência da aplicação do REPETRO. Em virtude do não atendimento ao termo de Intimação Fiscal, foi emitido o Parecer SADAD/ALF/FOR n. 15, de 10 de fevereiro de 2012, em que foi indeferida a prorrogação do regime.

O Parecer SADAD/ALF/FOR n. 15/2012 tem a seguinte conclusão:

7. Conclui-se que o interessado ao não apresentar competentes apólices de garantia do crédito tributário suspenso, para valores acima de R\$ 20.000,00, como dispõe o artigo 8º, §3º – inciso III, da IN/SRF/285/2003, em função da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, o mesmo perdeu as condições para permanecer no dito regime, em virtude do que propõe-se o indeferimento do pleito de prorrogação.

8. Por conseguinte deve o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, promover a reexportação das mercadorias informadas nas referidas DI, em virtude do descumprimento das condições para permanência do regime, bem como efetuar o pagamento da multa devida, no valor total de R\$ 5.000,00, pelo não atendimento de intimação.

9. Tendo em vista o que estabelece o artigo 10º, §6º da IN/SRF/285/2003, fica facultado ao contribuinte, em caso de inconformidade com a denegação do seu pleito, a interposição de recurso voluntário, em última instância, ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal – SRRFB/3ªRF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Parecer.

10. À consideração do Chefe da ALF/FOR/Sadad.

SRFB03
Fol. CE, 10 / 02 / 2012
Alfândega Porto de Fortaleza
Ubirajara Carneiro Junior
AFRFB – Matr. SIPE 004052

O feito foi convertido em diligência para esclarecimento a respeito da data final do regime aduaneiro especial de admissão temporária, relativo ao REPETRO, concedido para os bens constantes de cada uma das nove DI que foram objeto da autuação.

Em resposta, esclareceu-se o seguinte:

Conforme o item 7 da Nota Coana/Corel/Direa nº 192/2002, “considera-se que houve a prorrogação tácita, ou seja, que continua em admissão temporária o bem cuja permanência no país tenha ultrapassado o prazo inicialmente fixado, mas que seja objeto de pedido tempestivo de extinção ou prorrogação do regime, aguardando decisão de autoridade competente...”.

Verifica-se, por fim, que a empresa Tucker Energy do Brasil Comércio e Serviços Petrolíferos Ltda (nova denominação social que tomou a pessoa jurídica Tucker Wireline Serviços de Perfilagem do Brasil Ltda), protocolizou em 26/08/2010 (fls. 534/535), nova prorrogação do regime de admissão temporária (REPETRO), lastreando seu pedido novamente no CONTRATO TESP 002.06/2007, firmado com as empresas PETRORECÔNCAVO S/A e RECÔNCAVO E&P, e que, após intimação fiscal, informou para que fosse considerado como correto o CONTRATO TESAP 009.03/2009 (fls. 536/537), firmado com a pessoa jurídica Alvorada Petróleo S/A, com prazo de vigência até 05/05/2011, ou seja, 24 meses a contar da sua assinatura em 05/05/2009.

Da análise do mérito deste último pedido, resultou no indeferimento do pleito em despacho decisório do chefe da Sadad desta Alfândega, em 10/02/2012, fundamentado no Parecer SADAD/ALF/FOR nº 015, de 10 de fevereiro de 2012 (fls. 538/540), resultando no lançamento

do crédito tributário constituído no auto de infração de nº 0317600/00331/12, e formalizado por meio deste processo administrativo, e que ora encontra-se em solicitação de diligência por meio da Resolução 3202.000.280, de 16 de setembro de 2014 do CARF, para julgamento da remessa de ofício do Acórdão nº 08-25.235, de 04 de abril de 2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

S.M.J, pela interpretação dos fatos narrados, e tendo em vista o disposto no item 7, da Nota Coana/Corel/Direa nº 192/2002, o regime de admissão temporária (REPETRO) aplicado aos bens amparados nas declarações de importação de nº 438/92, 439/92, 2787/95, 4094/95, 4830/95, 5744/95, 6488/95, 1068/96 e 3875/96, esteve vigente, tacitamente, até o dia 26/08/2010, último período final, da sucessão anterior de solicitações tempestivas de prorrogação do regime, em que foi requerido a permanência destes bens no País, **e para o qual não houve despacho formal de autoridade competente pronunciando-se sobre o seu mérito, tendo aquele pedido protocolado em 26/08/2010 para nova prorrogação do regime, e indeferido posteriormente, também sido realizado de forma tempestiva neste aspecto.**

Do exposto acima, conclui-se que faltou motivação para o lançamento tributário, eis que no momento da lavratura do auto de infração, ainda se esperava a manifestação da autoridade competente quanto aos pedidos de extinção de regime de admissão temporária aplicado aos bens importados sob o REPETRO apresentados pela empresa autuada. Por isso, acertadamente a DRJ reconheceu a configuração do vício material a inquinar de nulidade o lançamento dos tributos e dos respectivos juros de mora.

Explica-se.

Diante do descumprimento, pelo beneficiário do regime, da ordem para a reexportação dos bens no prazo de trinta dias, exarada no Parecer Sadad nº 015/Despacho Decisório de 10 de fevereiro de 2012 (fls. 159/160), a autoridade administrativa deflagrou, em 24 de abril de 2012, por meio da Intimação Fiscal de fls. 156/157, o procedimento de exigência do crédito tributário relativo aos tributos suspensos, tendo o beneficiário do regime sido intimado a pagar a multa prevista no art. 709 do Decreto nº 6.759, de 2009, e a registrar declaração de importação para os bens.

O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: i) reexportação; ii) entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; iii) destruição, às expensas do interessado; iv) transferência para outro regime aduaneiro especial; ou, v) despacho para consumo.

Ocorre que, em 12 de março de 2012, antes, portanto, do início da execução do termo de responsabilidade, a Interessada havia requerido: “(a) *autorização para destruição da grande parte das mercadorias, nos termos do artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa nº 285/2003;* (b) *autorização para a nacionalização de uma parte das mercadorias por meio de despacho para consumo, nos termos do artigo 15, inciso V, da Instrução Normativa nº 285/2003;* e (c) *autorização para reexportação da mercadoria FONTE RADIOATIVA*

AM/BE241 (Césio C137 20.CI) por via aérea em virtude do risco radioativo envolvido, nos termos do artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa nº 285/2003”.

Contudo, esses requerimentos não foram objeto de apreciação e decisão pela autoridade administrativa. Ressalte-se a comprovação desses pleitos às e-fls. 265/276.

A Instrução Normativa RFB nº 844/2008 vigente à época dos fatos, no artigo 25, disciplinava o procedimento a se adotar em caso de indeferimento de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária:

Art. 25. O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I- reexportação, inclusive no caso de bem referido no inciso I do art. 3º;

II- entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III- destruição, às expensas do interessado;

IV- transferência para outro regime aduaneiro especial; ou

V- despacho para consumo.

[...]

§ 10. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá adotar outra providência de extinção do regime em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Em vista disso, tendo havido o indeferimento do pedido de prorrogação do regime, o beneficiário do REPETRO podia, no prazo estabelecido no despacho decisório, promover a extinção do regime por qualquer das formas previstas no *caput* do artigo 25, e não apenas por meio do procedimento de reexportação, como determinara a autoridade administrativa, o que significa que os pedidos de extinção do regime de admissão temporária, apresentados pelo beneficiário ainda dentro do prazo concedido no Despacho Decisório de fls. 159/160, tinham respaldo legal e deveriam, necessariamente, ter sido apreciados pela autoridade competente antes de qualquer medida atinente à exigência do crédito tributário suspenso.

Por conseguinte, ao proceder ao lançamento dos tributos suspensos e consectários legais, sem a prévia apreciação dos pedidos de extinção do regime pela autoridade competente, a autoridade lançadora agiu ao arrepio da legislação vigente, já que não havia as circunstâncias fácticas autorizadoras da exigência do crédito tributário suspenso, ou seja, o regime de admissão temporária ainda se encontrava em pleno vigor.

Portanto, impera-se manter incólume a exoneração do crédito referente aos tributos (Imposto de Importação e IPI vinculado à importação), aos respectivos juros de mora e à multa de ofício, por vício material do auto de infração.

Processo nº 11131.720573/2012-26
Acórdão n.º **3301-002.976**

S3-C3T1
Fl. 19

Conclusão

Assim, deve ser mantida a decisão administrativa de primeira instância em sua integralidade, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2016.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora